



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.692 - RS (2013/0320583-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RUDEGER FEIDEN
THIAGO FARIAS NEIBERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZELI BILHALVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PORTO JUNIOR
FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)
MAIA BARBOSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.692 - RS (2013/0320583-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RUDEGER FEIDEN
THIAGO FARIAS NEIBERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZELI BILHALVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PORTO JUNIOR
FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)
MAIA BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, alega o agravante ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ ao presente caso, argumentando que se trata de reavaliação de fatos e provas.

ZELI BILHALVA não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 131 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 398.692 - RS (2013/0320583-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O Tribunal de origem, com base na análise das provas e cálculos apresentados, afastou o alegado excesso de execução, mantendo a decisão de parcial procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'A uma, porque o cálculo oferecido, à exceção dos honorários como expressamente constou na decisão ora hostilizada, atendeu exatamente o comando executivo ao utilizar o percentual de 80% do benefício integral como patamar inicial (observada a isonomia entre homens e mulheres e de acordo com o Estatuto da Fundação), acrescentando-se 6% para cada um dos dois anos de serviço excedentes ao 25º, pois se aposentou com 27 anos de serviços, totalizando os 92% apresentados no cálculo.

Ressalte-se que, com relação à metodologia de cálculo, mostra-se inviável a alteração dos critérios estabelecidos no título em execução, nos termos do artigo 474 do CPC, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A dois, porque, ao considerar a data da citação como marco para incidência dos juros de mora, o título executivo refere o momento em que perfectibilizado o ato, nos termos do art. 219 do CPC, e não a data em que efetivamente protocolada a contestação' (e-STJ, fl. 58).

Rever referido entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Reitero que a discussão suscitada nos autos enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo em recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0320583-9

AgRg no
AREsp 398.692 / RS

Números Origem: 05384944720128217000 10601723230 11101310104 5384944720128217000 70051036598
70052318953 70053255600

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	:	GEORGE DE LUCCA TRAVERSO LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) THIAGO FARIAS NEIBERT E OUTRO(S) RUDEGER FEIDEN
AGRAVADO	:	ZELI BILHALVA
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS PORTO JUNIOR MAIA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	:	GEORGE DE LUCCA TRAVERSO LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) THIAGO FARIAS NEIBERT E OUTRO(S) RUDEGER FEIDEN
AGRAVADO	:	ZELI BILHALVA
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS PORTO JUNIOR MAIA BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.